



Número: **0804082-37.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACKELINE BEZERRA CABRAL (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71700 551	05/08/2021 09:50	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3^a Vara da Comarca de Caicó
Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0804082-37.2020.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKELINE BEZERRA CABRAL

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais promovida por Jackeline Bezerra Cabral em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A demandada foi citada para responder a inicial no prazo legal, apresentando contestação, oportunidade em que levantou questões preliminares.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica.

Em seguida vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de laudo do IML (Instituto Médico Legal) quantificando a lesão, já decidiu o TJRN pela desnecessidade para a propositura da ação, haja vista a possibilidade de produção de outras provas para demonstração da incapacidade no curso do processo.

Em relação ao pedido de realização de perícia, entendo ser o caso dos autos, especialmente para determinar se houve sequelas decorrentes do acidente sofrido, e em caso afirmativo, o percentual de incapacidade (ou não) da parte requerente, devendo, quem o requereu, arcar com o ônus financeiro para produção da prova, nos moldes do art. 95 do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Com o escopo de agilizar e tornar mais didático o cumprimento, determino o seguinte:

- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e/ou quesitos, *caso ainda não tenham feito*. Nos moldes do Convênio de Cooperação Institucional nº 39/2018, cujo extrato foi publicado no DJe 2678, no dia 03/01/2019, entre o TJRN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, arbitre os honorários periciais em R\$ 200,00 a serem suportados pela parte requerida. Noutro vértice, com fulcro no art. 6º da Resolução nº 05/2018-TJ, nomeio como *expert* o médico *Handerson Sérgio de Araújo, CRM 6293*.

- Em seguida, providencie a secretaria o registro da solicitação da perícia via NUPEJ, na especialidade em ortopedia, devendo anotar que se trata de "Justiça Paga" no citado sistema, com especial fim de definir o grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

- Apraze-se data e hora para realização da perícia, em comum acordo com o *expert* nomeado, devendo as partes serem intimadas por seus advogados para comparecimento. O prazo para conclusão dos trabalhos pelo perito é de 15 dias após realização da perícia.

- Realizada a perícia, conforme consta no item 2.2 do convênio citado alhures, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento via depósito judicial vinculado a estes autos, *caso ainda não tenha realizado*.

- Depositado o laudo, expeça-se alvará para liberação dos valores em favor do perito nomeado ou ofício determinando a transferência para conta indicada por este, se for o caso.

- A seguir, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo apresentado.

- Apresentadas manifestações ou decorrido o prazo *in albis*, não havendo impugnações ao laudo pericial, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Caicó/RN, *data da assinatura eletrônica*.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº. 11.419/06)

Luiz Cândido de Andrade Villaça

Juiz de Direito